AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.816 - MG (2018/0105195-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	CONSORCIO INTEGRACAO ILHEUS
ADVOGADOS	:	CAIO SOARES JUNQUEIRA - MG070398
		MANUELA PORTO RIBEIRO SILVEIRA - MG121998
		JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405N
AGRAVADO	:	SIKA S/A
ADVOGADO	:	LILIAN ROSE PEREZ - SP090829

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO. ENTREGA DA MERCADORIA. AUSENTE PAGAMENTO. PROTESTO POSSÍVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO ILHÉUS contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face do acórdão, assim ementado:

> *EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO - DUPLICATA MERCANTIL VIRTUAL - MERCADORIA - ENTREGA - TRANSPORTADORA - FRETE - NÃO PAGAMENTO - RETENÇÃO - PROTESTO - POSSIBILIDADE.*
> *A duplicata mercantil virtual, que retrata uma efetiva compra e venda de mercadoria, que foi entregue à transportadora contratada pelo comprador, cujo recebimento apenas foi revelado postergado por não dispor o comprador de recursos para pagamento do frete contratado, não pode ser declarada obrigação de pagar inexigível, sequer deixar de protestada, porquanto titulo de crédito dotado de liquidez, certeza e exigibilidade.(e-STJ fl. 343)*

Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação ao artigo 1º da Lei 5.474/68, sustentando a inexigibilidade do título de crédito, porquanto (...) *não existem provas suficientemente capazes de demonstrar, não só a efetiva entrega da mercadoria, como também que houve a efetiva autorização do comprador* (...) (e-STJ fl. 357)

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas, às fls. 367/378 e-STJ, sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem, às fls. 381/382 e-STJ, o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Depreende-se que o Tribunal de origem, após exame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, entendeu procedente o protesto da duplicata mercantil, manifestando-se nos seguintes termos:

> *Portanto, o apelado só deixou de receber a mercadoria adquirida da apelante porque não pagou o frete devido à transportadora contratada, que adotou a técnica de retenção da mercadoria, até o pagamento do frete (f. 51). Assim, tendo em vista o pagamento do frete pelo apelado, a compra de mercadoria ocorreu sob a cláusula FOB (free on board) e não sob a cláusula CIF (cost, insurance and freight), ao revés do assinalado à f. 41. Isso porque a cláusula CIF significa que o frete e o seguro são pagos pelo fornecedor, que é responsável pela entrega até o local de destino. No caso da cláusula FOB, o comprador é que paga pelo frete e pelo seguro da mercadoria em questão.*
> *A apelante apresentou para protesto uma duplicata mercantil virtual por indicação (f. 22, Volume 01 - f. 23-24, Volume 01), fazendo prova da entrega da mercadoria para o apelado (nota fiscal com o recebimento da mercadoria pelo preposto da transportadora contratada e cujo frete é devido pelo apelado*

> *(f. 39 e f. 51), ficando atendidas, suficientemente, as exigências legais para se reconhecer válida a apresentação para protesto da duplicata mercantil virtual por indicação.*
> *Impede anotar que o protesto de duplicata mercantil virtual por indicação apoiada em apresentação do boleto, da nota fiscal referente à mercadoria comercializada e do comprovante de entrega e recebimento da mercadoria devidamente assinado não descuida das garantias devidas ao sacado e ao sacador.*
> *É fundamental perceber que a compra e venda de mercadoria ocorreu sob a modalidade FOB e não CIF, tanto que o recebimento da mercadoria coube ao preposto da transportadora contratada pelo apelado, que, conforme suas palavras, acabou tendo que reter a mercadoria transportada, por não dispor o apelado de recursos para pagar o frete devido (f. 51).(e-STJ fls. 349/350)*

Nesse contexto, para se concluir de forma diversa do aresto impugnado, seria necessário o revolvimento de fatos e provas constantes nos autos, providência obstada pelo teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLICATAS SEM ACEITE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEVEDORA.*
> *1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia, tal como lhe fora apresentada.*
> *2. A duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, é instrumento hábil a embasar a execução (art. 15 da Lei 5.494/68 combinado com os arts.583 e 585, I, do CPC/73). Tribunal local que entendeu, com base no acervo fático e probatório, que o título foi protestado e está devidamente acompanhado dos comprovantes de entrega das mercadorias. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático e probatório dos autos. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.*
> *3. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual*

deu solução a causa a Corte de origem.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 597.295/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator